



## A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À ÁGUA POTÁVEL ATRAVÉS DO PROGRAMA PROTETOR DAS ÁGUAS

### THE REALIZATION OF THE FUNDAMENTAL RIGHT TO POTABLE WATER THROUGH THE WATER PROTECTION PROGRAM

Maira Carolina Petry<sup>1</sup>

#### Introdução

Questões que envolvem os direitos humanos e os direitos fundamentais estão cada vez mais presentes na sociedade, já que estes dizem respeito a direitos basilares que a população possui, e, portanto, dizem respeito a situações do seu cotidiano. Entretanto, por vezes, há uma certa confusão no uso das terminologias, a qual deve ser esclarecida.

De acordo com a doutrina de MAZZUOLI (2014, p. 23), os direitos humanos são garantidos através de normas de alcance internacional, efetivados na ordem jurídica interna, no caso do Brasil, principalmente através dos direitos fundamentais, previstos na Constituição Federal.

De fato, sabe-se que a proteção jurídica dos direitos das pessoas pode provir ou vir a provir da ordem interna (estatal) ou da ordem internacional (sociedade internacional). Assim, quando é a primeira que protege os direitos de um cidadão, está-se diante da proteção de um direito fundamental da pessoa; quando é a segunda que protege esse mesmo direito, está-se perante a proteção de um direito humano dela (...) (MAZZUOLI, 2014, p. 23-24).

Pode-se dizer que os direitos humanos são uma construção que vem sendo feita com o tempo e também com as mudanças e evoluções pelas quais o mundo e a sociedade passam, tendo que haver uma adequação das garantias voltadas às pessoas, à situação atual.

---

<sup>1</sup> **Maira Carolina Petry**; Acadêmica do Curso de Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul; integrante do Grupo de Pesquisas Relações de Trabalho na Contemporaneidade, vinculado à Linha de Pesquisa Constitucionalismo Contemporâneo, do Programa de Pós-Graduação em Direito – Mestrado e Doutorado, da Unisc, coordenado pela Prof. Dra. Suzéte da Silva Reis. *E-mail*: mairapetry@mx2.unisc.br.



## **Gerações de direitos humanos**

As chamadas gerações de direitos humanos foram criadas pelo jurista Karel Vasak, no ano de 1979, durante uma conferência no Instituto Internacional de Direitos Humanos de Estrasburgo (França), que teve como inspiração o lema da Revolução Francesa: Liberdade, Igualdade e Fraternidade, correspondendo cada um deste a uma geração, nesta ordem. Após, foram agregadas outras gerações, por outros juristas, baseados no ideal de Vasak (RAMOS, 2021, p.132-133).

“Assim, os direitos de liberdade seriam os da primeira geração; os da igualdade, os de segunda geração; e os de fraternidade, os de terceira geração” (MAZZUOLI, 2014, p. 51).

"A primeira geração engloba os chamados direitos de liberdade, que são direitos às prestações negativas, nas quais o Estado deve proteger a esfera de autonomia do indivíduo." (RAMOS, 2021, p.133).

Por sua vez, "A segunda geração de direitos humanos representa a modificação do papel do Estado, exigindo-lhe um vigoroso papel ativo, além do mero fiscal das regras jurídicas." (RAMOS, 2021, p.135).

"Já os direitos de terceira geração são aqueles de titularidade da comunidade, como o direito ao desenvolvimento, direito à paz, direito à autodeterminação e, em especial, o direito ao meio ambiente equilibrado." (RAMOS, 2021, p.137).

Com o tempo, alguns pesquisadores e estudiosos da área passaram a descrever novas gerações de direitos humanos.

"Apesar de não existir muita precisão sobre a consequência prática de considerarmos um direito como pertencente a uma “quarta” ou “quinta” geração (ou dimensão), essas novas gerações ou dimensões apontadas pela doutrina auxiliam o estudioso a compreender o fenômeno da produção de novos direitos, também denominado inexauribilidade dos direitos humanos, para atender a recentes demandas sociais da atualidade." (RAMOS, 2021, p.142)

A quarta geração diz respeito aos direitos de solidariedade, que englobam, por exemplo, o direito à democracia, à informação e ao pluralismo (BONAVIDES, 2000, p. 516-525 apud MAZZUOLI, 2014, p. 53).



Ainda, há uma quinta geração de direitos humanos, que seria composto por direitos como o direito à paz, e uma sexta geração, correspondente a direitos como a bioética, na qual também é inserido o chamado direito à água potável (TORRANO, 2015, <https://jus.com.br>).

A proposição da água potável como um direito humano de sexta geração, e também como um direito fundamental, é uma construção dos doutrinadores Zulmar Fachin e Deise Marcelino Silva.

### **Direito fundamental à água potável como direito de sexta dimensão**

“A água potável, componente do meio ambiente ecologicamente equilibrado, (...), merece ser destacada e alçada a um plano que justifique o nascimento de uma nova dimensão de direitos fundamentais” (FACHIN e SILVA, 2010, <https://lfg.jusbrasil.com.br>).

Inicialmente, há de se registrar que a água é um recurso diretamente ligado à vida, além de compor a idealização de um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Entretanto, apesar de  $\frac{3}{4}$  da Terra serem água, uma parte muito pequena dela é doce e pode ser consumida, da qual, ainda, a maior parte está nas geleiras. Isso permite concluir que a água, é mais “escassa” do que se imagina, e, por outro lado, ainda há problemas a serem enfrentados, como o acesso de moradias remotas à água, purificação, tratamento e uso racional, que podem ser solucionados a partir de políticas públicas (MILARÉ, 2011, p. 261/262).

O direito fundamental à água potável, como direito de sexta dimensão, significa um acréscimo ao acervo de direitos fundamentais, nascidos, a cada passo, ao longo caminhar da Humanidade. Esse direito fundamental, necessário à existência humana e a outras formas de vida, necessita de tratamento prioritário das instituições sociais e estatais, bem como por parte de cada pessoa humana (FACHIN e SILVA, 2010, <https://lfg.jusbrasil.com.br>).

Fachin e Silva (2010, <https://lfg.jusbrasil.com.br>) referem, em defesa à tese do direito à água potável na forma de direito fundamental, que os direitos fundamentais já inseridos como tal no texto constitucional requerem e alcançam um maior esforço para sua efetivação, seja do legislador, de quem executa políticas públicas, e até mesmo da sociedade.



## **Programa Protetor das Águas**

O programa Protetor das águas é um projeto idealizado e executado pela Prefeitura Municipal de Vera Cruz, em parceria com entidades privadas e proprietários de áreas rurais. Estes últimos recebem incentivos, como a isenção da tarifa de água e valores, para que preservem nascentes e áreas ripárias que estão em sua propriedade. Tal iniciativa ocorre desde 2011, e além de preservar a biodiversidade, contribui no aumento da vazão do manancial protegido, bem como a qualidade da água advinda Dalí, que abastece boa parte da população do município (VERA CRUZ, 2019, <https://www.veracruz.rs.gov.br>).

## **Conclusão**

A partir da análise da tese levantada por Fachin e Silva, percebe-se que, apesar de o direito à água potável ainda não estar inserido na Constituição Federal sob a forma de um direito fundamental, de certa forma, é efetivado no Programa Protetor das Águas, uma vez que este conta com esforços advindos do poder público, da iniciativa privada e da população, que juntos contribuem para que cada vez mais pessoas tenham acesso à água potável, bem como que aqueles que já tem o acesso, a tenham com a maior qualidade possível.

O programa acaba por refletir positivamente não só em questões ambientais, mas também de saúde, dentre outras, já que a água, como um bem inteiramente necessário a todos, é entregue de uma forma muito mais limpa e saudável à população.

**Palavras-chave:** Água Potável. Direitos Fundamentais. Direitos Humanos. Programa Protetor das águas.

**Keywords:** Potable Water. Fundamental Rights. Human Rights. Water Protection Program.

## **Referências**



FACHIN, Zulmar; SILVA, Deise Marcelino. *Direito fundamental de acesso à água potável: uma proposta de constitucionalização*, 01 de junho de 2010. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/2215369/direito-fundamental-de-acesso-a-agua-potavel-uma-proposta-de-constitucionalizacao-zulmar-fachin-e-deise-marcelino-silva#:~:text=Afirmou-se%20que%20o%20acesso,espec%C3%ADfico%20para%20abranger%20tais%20di-reitos.>> Acesso em: 05 mai. 2022.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *Curso de direitos humanos*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense; São Paulo: Editora Método, 2015.

MILARÉ, Édis. *Direito do ambiente: a gestão ambiental em foco: doutrina, jurisprudência, glossário*. 7 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011.

MUNICÍPIO DE VERA CRUZ. Programa Protetor das Águas. Disponível em: <<https://www.veracruz.rs.gov.br/portal/secretarias-paginas/191/programa-protetor-das-aguas/>>. Acesso em: 05 mai. 2022.

RAMOS, André de Carvalho. *Curso de direitos humanos*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

TORRANO, Marco Antonio Valencio. *Quantas dimensões (ou gerações) dos direitos humanos existem?* 16 de fevereiro de 2015. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/31948/quantas-dimensoes-ou-geracoes-dos-direitos-humanos-existem>>. Acesso em: 05 mai. 2022.